DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4237/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8802/2014
PROTOCOLO	:	1500394
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO.
LOCADOR	:	ERNICIO EUCLIDES SCHONS
VALOR INICIAL	:	R$ 17.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2013. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Dispensa de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 038/2013 (f. 51-53), firmado entre o **Município de Paraíso das Águas - MS**, CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n° 562.352.671-34, como locatário, e o **Senhor Ernicio Euclides Schons**, CPF/MF n° 345.988.049-04, como locador.

O objeto do presente contrato é a locação de imóvel urbano, no valor de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência contado de 20/3/2013 a 20/3/2014.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-2902/2015 (f. 224-228), publicada no DOE/TC/MS nº 1099 em 15/5/2015, que julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 038/2013 e do 1º Termo Aditivo firmado.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 2890/2016 (f. 230-232) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 4305/2016 (f. 233) opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 038/2013 que está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 17.400,00
Acréscimo Contratual (Termo Aditivo)	R$ 17.400,00
Valor Contratual Total	R$ 34.800,00
Decréscimo	R$ 5.130,64
Valor Líquido Empenhado	R$ 29.669,36
Ordens de Pagamento	R$ 29.669,36
Notas Fiscais	R$ 29.669,36

Registre-se que o contrato foi rescindido de forma amigável em 18/11/2014, conforme Termo de Rescisão (f. 152).

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2013, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas - MS**, CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, representado pelo Prefeito, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n° 562.352.671-34, como locatário, e o **Senhor Ernicio Euclides Schons**, CPF/MF n° 345.988.049-04, como locador, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator